

Acórdão: 16.533/05/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010115006-03
Rec. de Agravo: 40.030115863-21
Impugnante/Ag.: Nilda Miranda da Silva
Proc. S. Passivo: Gustavo Guimarães da Fonseca/Outro(s)
PTA/AI: 01.000147539-00
Inscr. Estadual: 459.182166.00-56
Origem: DF/BH-2

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA – Requerimento de perícia corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG, eis que não se discute no mérito a movimentação global das mercadorias no período fiscalizado, e sim a movimentação diária. Recurso não provido. Decisão unânime.

MERCADORIA – ENTRADAS E SAÍDAS DESACOBERTADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Entradas e saídas de álcool, gasolina e óleo diesel desacobertas de documentação fiscal. Levantamento fiscal calcado em quantidades extraídas dos documentos fiscais de entrada, de saída e leituras diárias dos estoques iniciais e finais registrados no Livro de Movimentação de Combustíveis. Procedimento fiscal respaldado no artigo 194, inciso II do RICMS/02.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL - Falta de apresentação de documentos fiscais de aquisição de combustíveis, conforme intimação. Correta a penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, de que a Impugnante, no período de setembro/2003 a maio/2004, cometeu as seguintes irregularidades:

1 – Promoveu entradas de álcool, gasolina e diesel desacobertas de documento fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XXII, da Lei 6763/75;

2 – Promoveu saídas de álcool, gasolina e diesel desacobertas de documento fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 – Deixou de apresentar notas fiscais solicitadas por meio de intimação recebida em 18/08/04. Exige-se MI prevista no artigo 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 672/683, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1357/1362.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 1365.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 1366 /1369).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1372/1379, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, quanto ao mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

Da Preliminar

O pedido pericial (quesitos fls. 682/683) suscitado pela Autuada revela-se desnecessário para elucidar as questões.

Infere-se que o levantamento fiscal encontra-se calcado na movimentação diária de combustíveis, tomando-se como base o LMC – Livro de Movimentação de Combustíveis – escriturado pela Autuada, considerando as datas das efetivas entradas das mercadorias (combustíveis) no estabelecimento, estoques diários, iniciais e finais, nele registrados, os quais expressam o volume medido ao final de cada dia.

A Autuada, quando da formulação dos quesitos, deve sempre se limitar à metodologia empregada no levantamento fiscal, nunca extrapolando a abrangência do trabalho fiscal em si.

Nesse sentido, resta irrelevante a movimentação global das mercadorias no período questionado para a análise do mérito das questões. O requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

Do Mérito

Foram imputadas entradas e saídas de “álcool”, “gasolina” e “diesel” desacobertas de documentação fiscal, no período de setembro/2003 a maio/2004.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As planilhas demonstrativas (Anexos I a III) encontram-se às fls. 14/24. O levantamento fiscal consistiu na recomposição das quantidades informadas no “LMC – Livro Movimentação de Combustíveis”, considerando a movimentação real, as datas das efetivas entradas das mercadorias no estabelecimento, estoques diários, iniciais e finais, nele registrados, os quais expressam o volume medido ao final de cada dia.

A própria Autuada admite tratar-se de “erros” no preenchimento do “LMC – Livro Movimentação de Combustíveis”, com lançamento de notas fiscais de entrada em dias errados, ora em um dia após o recebimento, ora em dia anterior ao do recebimento e ainda com lançamento de volumes em dia posterior.

O “LMC – Livro Movimentação de Combustíveis” é livro fiscal e se destina ao registro diário de toda a movimentação de combustíveis, nos termos do artigo 160, inciso IX, § 9º, do RICMS/02:

“Art. 160 - O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, cujas regras gerais de escrituração e de lançamento são as estabelecidas na Parte 1 do Anexo V:

(...)

IX - Livro de Movimentação de Combustíveis”

§ 9º - O livro Movimentação de Combustíveis será utilizado pelo Posto Revendedor para registro diário das movimentações de compra e venda de gasolina, óleo diesel, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, devendo ser observadas, quanto à sua escrituração e modelo, as normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).”

O levantamento fiscal encontra-se calcado em quantidades extraídas dos documentos fiscais de entrada e saída e dos encerrantes (leituras iniciais e finais), procedimento tecnicamente idôneo nos termos do artigo 194, inciso II, do RICMS/02:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias”.

A Autuada não trouxe efetivamente aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração no sentido de se questionar as quantidades, se limitando a admitir seus próprios “erros” na escrituração do Livro Movimentação de Combustível.

O disposto no artigo 29, § 1º, do RICMS/02, reza o seguinte:

“Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto:

(...)

§ 1º - Nas hipóteses do caput, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pela parcela do recolhimento devida ao Estado.”

Foi imputada a falta de apresentação de documentos fiscais de aquisição de combustíveis, conforme intimação datada de 18/08/2004. Trata-se de notas fiscais de combustíveis registradas no Livro Movimentação de Combustíveis.

Correta a penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6763/75:

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

- a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe foram exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1000 (mil) UFEMGs por intimação”.

Assim, não há reparos a serem feitos no presente trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 23/09/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

acr/vsf